



Porto Alegre, 31 de outubro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 52.373/2019.

I. O Poder Legislativo de Carazinho solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei, de 2019, sob o nº de Protocolo 28452, de origem parlamentar, que “Institui o Dia Municipal do Protetor de Animais em Carazinho e dá outras providências”.

II. O tema da proposição cuida, em suma, de instituir data comemorativa, no âmbito do Município do Carazinho, para, segundo consta da mensagem justificativa que a acompanha, “valorizar o trabalho de pessoas incansáveis na proteção aos animais, que muitas vezes deixam de lado suas próprias vidas e o convívio social para se dedicar voluntariamente à causa”.

Desta forma, é imprescindível examinar se o Projeto, em tela, invade, baseado no princípio da simetria, a aplicação de reserva de iniciativa de leis ao chefe do Poder Executivo prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal¹.

Isso por que conforme dispõe esse dispositivo citado da Constituição federal e ainda segundo o entendimento consolidado, pelo STF, no Tema² de Repercussão Geral nº 917³ com origem no ARE 878.911/RJ, Lei de origem parlamentar não pode versar sobre aspectos de estrutura e nem de organização da Administração Pública, muito menos pode tratar do tema de servidores públicos e modificar os seus regimes jurídicos, não traz em seu bojo vício de

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

² Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

³ Tese - Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).



constitucionalidade formal, e, portanto, não usurpa das competências privativas do chefe do Poder Executivo.

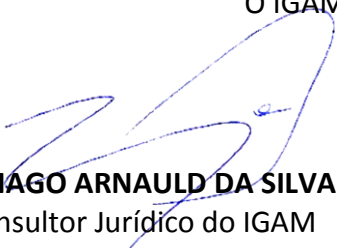
Nesse contexto, por conseguinte, uma vez que se verifica da análise do presente caso que não há dispositivos versando sobre aspectos de estrutura e nem sobre aspectos de organização administrativa dos órgãos da Administração Pública ou, ainda, criando encargos logísticos ou financeiros aos mesmos não há empecilhos de ordem técnica para a tramitação do presente projeto, vez que encontra apoio técnico na jurisprudência do STF ao não se imiscuir na seara legislativa privativa do Prefeito de Carazinho do art. 29 da LOM:

Art. 29 São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

III. Diante do exposto não se verificam empecilhos de ordem técnica ao tramite legislativo do Projeto analisado, cabendo, contudo, à Câmara de Vereadores de Carazinho a apreciação acerca do mérito da proposta.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962



EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446